



Processo nº 0026824-22.2022.8.19.0001
Ref. Inquérito Policial nº 00647/2022 da 25ª DP

DECISÃO

Trata-se de **auto de prisão em flagrante nº 025-00647/2022** lavrado em desfavor de **Yago Correa de Souza**, com indiciamento pela prática dos delitos previstos nos artigos 33, *caput*, e 35, *caput*, ambos da lei 11.343/06 e art. 244-B da lei 8.069/90, conforme decisão do flagrante de fls. 42/45, exarada pela autoridade policial em 06/02/2022.

Em 07/02/2022, a **autoridade policial representou pela soltura do indiciado Yago Correa de Souza**, em razão de dúvida concreta de sua participação no cometimento dos crimes em apuração, verificada após o encerramento do APF (fls. 66/67).

Audiência de custódia realizada em 08/02/2022, oportunidade em que o Juízo **deferiu a liberdade provisória ao indiciado Yago**, aplicando-lhe medidas cautelares (fls. 83/86).

Os autos foram distribuídos a este Juízo, oportunidade em que foi determinada a remessa dos autos ao Ministério Público.

O Ministério Público, às fls. 140/142, **promoveu pelo arquivamento** do presente feito, com fulcro no art. 28 c/c art. 286, IV, ambos do CPP.





PASSO A DECIDIR.

Da análise do procedimento, verifica-se que **assiste razão ao Ministério Público, em requerer o arquivamento dos autos.**

De início, cabe registrar a apreensão de material entorpecente, descrito no laudo de exame de entorpecente de fls. 28/30, como: **150,0g (cento e cinquenta gramas) de Maconha**, distribuídos em 90 (noventa) pequenos tabletes, envoltos em filme plástico incolor e transparente e **30g (trinta gramas) de Cocaína**, distribuídos em 32 (trinta e dois) pequenos sacos ou tubos plásticos transparentes.

Verifica-se, ainda, que após ao encerramento do auto de prisão em flagrante a autoridade policial, Dr. Marcelo José Borda Carregosa, pugnou pela soltura do indiciado YAGO, em razão da ocorrência de fato superveniente, que revelou dúvida concreta acerca da participação de YAGO nos fatos apurados no presente procedimento.

Isso porque, policiais civis da 25ª DP, em conversa informal com o adolescente infrator Italo Luiz Souza Gonçalves, que foi apreendido junto com Yago, tiveram a impressão de que o indiciado não teria nenhuma relação com os fatos criminosos em exame, fazendo a seguinte menção: “o Yago estaria no lugar errado na hora errada”.

Acrescente-se a isso, as declarações prestadas, em sede policial, pelas testemunhas Joilson Machado da Silva (fls. 73/74) e Alexander Bento da Silva (fls. 75), que convergem com o depoimento de Yago, no sentido de que o mesmo estaria em um churrasco com Joilson e Alexander, seus vizinhos, na casa de





Jailson, quando Yago saiu para comprar pão, por volta das 19:40h, tendo sido preso às 19:46h, conforme registro de ocorrência de fls. 03/04. Registre-se que a autoridade policial informa às fls. 66/67 que os familiares de Yago compareceram à 25 DP e reiteraram a versão apresentada pelo mesmo.

Cabe ressaltar que os policiais militares Rodrigo de Albuquerque Lins (fls. 13/14) e Fábio Vicente de Souza (fls. 15/16), que efetuaram a prisão em flagrante do indiciado, declararam que avistaram Yago próximo à Ítalo, sendo certo que este era quem portava a bolsa (necessaire) contendo o material entorpecente apreendido, o que foi ratificado por Yago, no seu depoimento de fls. 71/72, que, inclusive, informou que Ítalo integra o tráfico de drogas da comunidade.

Tem-se, ainda, como bem salientou o Parquet, o vídeo divulgado pela imprensa (<https://www.youtube.com/watch?v=fjRmp3JYiSQ>), no qual se verifica imagens do momento em que o indiciado Yago entra na padaria para comprar pão e, em seguida, outras imagens de sua prisão quando entra correndo na farmácia.

Por fim, saliente-se que o indiciado Yago é primário, conforme demonstrado pela FAC de fls. 97/102 e possui residência fixa, conforme documento de fls. 106.

Ante o exposto, acolho os judiciosos argumentos invocados pelo Ministério Público, os quais passam a integrar a presente, para determinar o **ARQUIVAMENTO do presente inquérito**.

Em consequência, **revogo as medidas cautelares impostas na decisão de fls. 83/86**.





Extraia-se cópia integral do presente inquérito policial, remetendo-a à Corregedoria-Geral da Polícia Militar para apuração das condutas praticadas pelos policiais Rodrigo de Albuquerque Lins e Fábio Vicente de Souza e adoção das medidas cabíveis.

Determino a exclusão de quaisquer fotografias de YAGO CORREA DE SOUZA constantes dos sistemas das Delegacias de Polícia.

Sem custas, face o teor da presente decisão.

Determino, ainda, a exclusão da anotação constante da FAC do indiciado de fls. 100. Oficie-se.

Dê-se ciência ao MP e a defesa técnica constituída (fls. 128).

Proceda a Serventia às diligências e comunicações necessárias. Após, dê-se baixa e arquivem-se.

Rio de Janeiro, 25 de fevereiro de 2022.

GISELE GUIDA DE FARIA
Juíza de Direito

